

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2020.0000781176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039429-08.2016.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes DOVANI BLAESE PHILIPPS MELLO, DORACI BLAESE PHILIPPS, DOROTI BLAESE PHILIPPS e DOROTEIA BLAESE PHILIPPS DA SILVA, é apelado VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

VIANNA COTRIM RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039429-08.2016.8.26.0224 SECÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: DOVANI BLAESE PHILIPPS MELLO, DORACI BLAESE PHILIPPS, DOROTI BLAESE PHILIPPS E DOROTEIA BLAESE

PHILIPPS DA SILVA

APELADO: VIAÇÃO URBANA GUARULHOS S/A

COMARCA: GUARULHOS

EMENTA: Acidente de trânsito - Atropelamento do genitor das autoras - Prova inconcludente quanto à culpa do motorista do coletivo da ré - Indenização indevida - Apelo improvido.

VOTO N° 44.920 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada improcedente pela sentença de fls. 285/290, relatório adotado.

Apelaram as autoras, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que o seu genitor foi atropelado segundos depois ter descido do coletivo da requerida. Pugnaram pela responsabilização objetiva da ré na forma da legislação consumerista e nos termos do artigo 37, § 6°, da Constituição Federal. Disseram que o acidente poderia ter sido evitado se o motorista tivesse olhado para a sua direita antes de colocar o ônibus em movimento após o desembarque dos passageiros. Brandiram contra o valor dado à prova oral. Argumentaram que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima, daí a inexistência de excludente de responsabilidade da prestadora de serviço público. Discorreram amplamente sobre o tema, colacionando jurisprudência em abono à sua tese. Insistiram no



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039429-08.2016.8.26.0224 SECÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

cabimento da reparação postulada na inaugural.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo o recebimento do reclamo.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual as autoras objetivam ser indenizadas pelos danos decorrentes de acidente de trânsito que ceifou a vida do seu pai.

De início, a despeito da requerida exercer atividade de transporte no ramo privado, é certo que o atropelamento do pai das autoras não ocorreu no interior do coletivo, de maneira que é inaplicável a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva ao caso "sub judice".

Nesse contexto, a indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do preposto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039429-08.2016.8.26.0224 SECÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

da ré pelo atropelamento narrado nos autos, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

As litigantes trouxeram versões divergentes para o cenário do infortúnio, cada qual imputando à parte adversa a culpa pela sua ocorrência.

Considerando que ambas narrativas têm o mesmo grau de equivalência, não há como conferir credibilidade a uma delas em detrimento à outra, senão com fundamento em prova capaz de elucidar a real dinâmica do acidente.

A prova produzida nos autos consiste apenas nas declarações prestadas pelos informantes e pela testemunha ouvidos em juízo, que foram transcritas na sentença.

Os depoentes foram categóricos ao afirmar que o genitor das autoras foi atropelado na via pública depois de ter descido do ônibus pela porta dianteira; mas nenhum deles viu o exato momento em que ele foi atingido, tampouco soube explicar como ocorreu o atropelamento.

Nesse contexto, à ausência de prova efetiva acerca do desenrolar do acidente, não há como imputar à requerida a responsabilidade pelo advento do sinistro.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039429-08.2016.8.26.0224 SECÃO DE DIREITO PRIVADO – 26ª CÂMARA

A esse respeito, como bem sintetizou o magistrado "a quo", *verbis*:

"No entanto, no contexto dos fatos, sem que se apresentassem elementos suficientes a respeito da forma pela qual se desenvolveu o inusitado e infausto acidente, sequer se pode afirmar, com a segurança necessária, quem lhe deu causa, não se podendo simplesmente, pela dinâmica do ocorrido, que foi da parte ré a culpa pelo óbito do de cujus. Não há como se atribuir culpa exclusiva a um dos envolvidos, restando inexistentes à empresa ré os elementos para sua responsabilização civil, quais sejam, negligência, imperícia ou imprudência." (fls. 288)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, incumbindo somente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

No mais, ao que tudo leva a crer e tendo em vista o teor do relatório de fls. 52, que consigna ser o local dos fatos uma rua em declive e bastante avariada; o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, que era pessoa idosa e teria caído na calçada.

Logo, considerando que as autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, era de rigor o decreto de improcedência da ação, ficando mantida a sentença, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039429-08.2016.8.26.0224 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observada a suspensão da exigibilidade atinente à gratuidade processual.

Ante o exposto e por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR